

a fazer uma nova emissão de cédulas, para circulação na província de Cabo Verde, na importância de 60.000\$, sendo 30.000\$ do tipo de \$50, 20.000\$ do de \$20 e 10.000\$ do de \$10.

Art. 2.º As disposições dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do decreto n.º 1:001, de 2 de Novembro de 1914, são applicáveis à emissão de cédulas a que se refere o artigo antecedente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### DECRETO N.º 3:405

Tornando-se necessário criar novas receitas para acudir, durante o periodo de guerra, às desfavoráveis condições financeiras da província de Angola;

Considerando que um dos géneros por ela produzidos e exportados, o açúcar, adquiriu, por efeito dessa mesma guerra, considerável valorização;

Atendendo a que a sua tributação foi já elevada na província de Moçambique, para idênticos fins;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado, durante o periodo transitório de guerra, de \$00(1) para \$01, por quilograma, o direito de exportação do açúcar produzido na província de Angola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

#### DECRETO N.º 3:406

Tendo representado o Governador da província de Cabo Verde mostrando a necessidade de criar na Ilha de S. Vicente um museu provincial, onde os passageiros dos paquetes que demandam o Porto Grande de S. Vicente, e que são em grande número, durante o tempo da tomada do carvão e águas, possam na visita à cidade do Mindelo, capital da mesma ilha, encontrar um edificio público onde passem com proveito parte desse tempo;

Considerando que a cidade do Mindelo não atrai forasteiros, por lhe faltarem os mais simples entretenimentos, visto que só os arrabaldes da cidade são motivo de rápidas excursões, mas pouco delectam os visitantes devido à sua aridez;

Considerando que a Câmara Municipal de S. Vicente, no ardente desejo de ver progredir a cidade do Mindelo, se prontificou a fornecer o edificio e o mobiliário para a instalação do museu;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade do Mindelo um museu provincial, denominado «Museu Caboverdeano», que funcionará sob a direcção da Secretaria Geral do Governo da província.

Art. 2.º O Museu será instalado em edificio e com o mobiliário que a Câmara Municipal de S. Vicente se obrigou a fornecer para este fim.

Art. 3.º O quadro e vencimentos do pessoal e às despesas do material do Museu Caboverdeano são as que constam da tabela que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 4.º O governador da província, ouvido o Conselho do Governo, publicará os regulamentos necessários à execução do presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

Tabela a que se refere o artigo 3.º do decreto desta data

### Museu Caboverdeano

#### SECÇÃO I

##### Pessoal

1 Conservador:		
Vencimento de categoria	300\$00	
Vencimento de exercício	492\$09	792\$00
1 Escriurário — vencimento de exercício . .		216\$00
2 Serventuários — vencimentos de exercício, a \$40 diários. . . . .		292\$00
<u>4</u>		<u>1.300\$00</u>

#### SECÇÃO II

##### Material

Para despesas de material, conservação e outras, etc. . . . .	1.200\$00
	<u>2.500\$00</u>

Ministério das Colónias, 28 de Setembro de 1917.—  
O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

#### DECRETO N.º 3:407

Tendo em vista o que representou o governador da província de Cabo Verde sobre a vantagem de substituir as repartições de Fazenda existentes nas ilhas da Boa Vista, Sal e Maio, por delegações de Fazenda, do que resulta grande economia para o Estado;

Considerando que as receitas públicas nas referidas ilhas são tam diminutas e os serviços tam rudimentares que não justificam a existência do pessoal privativo dos quadros de Fazenda em exercício nas respectivas delegações;

Atendendo ao disposto no artigo 51.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março último;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as repartições de Fazenda existentes nas ilhas da Boa Vista, Sal e Maio, e criadas delegações de Fazenda em sua substituição.

Art. 2.º As delegações de Fazenda criadas pelo artigo antecedente serão dirigidas, cumulativamente, pelos chefes das delegações aduaneiras, que arrecadarão os rendimentos e perceberão, respectivamente, 200\$, 180\$ e 150\$ de cotas de cobrança.

Art. 3.º Os recebedores das ilhas da Boa Vista e Sal serão colocados nas vagas existentes nas ilhas do P'ogo

e S. Nicolau, e o restante pessoal reverterá ao quadro a que pertence.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:408

Atendendo ao que propôs o governador da província de Cabo Verde sobre a vantagem de subsidiar a Caixa dos Socorros do Pessoal Operário da Estação Carvoeira do Pôrto Grande de S. Vicente, na ilha do mesmo nome;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecido e fixado em 1.500\$ anuais o subsídio a conceder à Caixa de Socorros do Pessoal Operário da Estação Carvoeira do Pôrto Grande de S. Vicente, na ilha do mesmo nome.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:409

Em virtude do estatuído nos artigos 6.º e 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do § único do artigo 6.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, a quantia de 1:000.000\$ inscrita no orçamento da despesa do Ministério das Colónias como subvenção para ocorrer aos *deficits* coloniais, é, provisoriamente, distribuída no actual ano económico, enquanto não forem conhecidas as cifras dos *deficits* das colónias deficitárias, pela forma seguinte:

Cabo Verde . . . . .	60.000\$00
Angola . . . . .	756.935\$58
Índia . . . . .	100.000\$00
Timor. . . . .	83.064\$42

Art. 2.º A cota nos 50 por cento com que, na proporção das suas receitas ordinárias, as colónias são obrigadas a contribuir, em virtude do disposto no artigo 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, para as despesas de administração geral inscritas no capítulo 2.º do orçamento do referido Ministério é fixada, no actual ano económico de 1917-1918, da seguinte forma:

Cabo Verde . . . . .	4.697\$09
Guiné. . . . .	7.619\$32
S. Tomé e Príncipe . . . . .	10.453\$40
Angola . . . . .	24.966\$99
Moçambique . . . . .	75.639\$31
Índia . . . . .	10.346\$08
Macau . . . . .	19.054\$62
Timor. . . . .	2.771\$13

Art. 3.º A cota para as despesas especiais que do capítulo 2.º saíam, e continuam a cargo do Ministério de

Instrução Pública, é fixada, no actual ano económico, da seguinte forma:

Cabo Verde . . . . .	572\$61
Guiné. . . . .	928\$85
S. Tomé e Príncipe . . . . .	1.274\$35
Angola . . . . .	3.043\$67
Moçambique . . . . .	9.221\$02
Índia . . . . .	1.261\$27
Macau . . . . .	2.322\$91
Timor . . . . .	337\$82

Art. 4.º Aprovadas que sejam as tabelas de receita das colónias para o actual ano económico, o respectivo Ministro rectificará as distribuições constantes dos dois artigos anteriores em harmonia com os resultados orçamentais.

Art. 5.º Para ocorrer ao custeio das despesas com pessoal e material que, sendo próprias das colónias, têm de ser pagas na metrópole, cada colónia manterá em depósito privativo na Caixa Geral de Depósitos a quantia precisa para tal fim, e, quando não cheguem as suas receitas cobradas na metrópole, a respectiva colónia remeterá, por meio de letras, a favor do Ministério das Colónias, o que faltar para completar a importância em depósito.

§ único. Para os efeitos deste artigo a existência média mensal em conta de cada colónia depositada na Caixa Geral de Depósitos não poderá ser inferior, no actual ano económico, à que para cada uma vai indicada:

Cabo Verde . . . . .	10.000\$00
Guiné . . . . .	20.000\$00
S. Tomé e Príncipe . . . . .	30.000\$00
Angola . . . . .	80.000\$00
Moçambique . . . . .	80.000\$00
Índia . . . . .	15.000\$00
Macau . . . . .	10.000\$00
Timor . . . . .	8.000\$00

Art. 6.º Continuam vigorando as disposições do artigo 4.º e seus parágrafos do decreto n.º 672, de 22 de Julho de 1914.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA  
Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:410

Encontrando-se aglomerados no edificio da extinta casa congreganista do Quelhas muitas colecções de documentos de vária espécie, provenientes das congregações religiosas, existentes no país à data da proclamação da República;

Convindo, sem demora, organizar, classificar, catalogar e instalar convenientemente estas colecções, para instrução geral do povo e estudo de eruditos e futuros historiadores, evitando-se assim a perda e dispersão de milhares de documentos importantes, facto lamentável já ocorrido em 1759, por ocasião da expulsão dos jesuítas, e em 1834, quando foram extintas as ordens religiosas;

Estando naturalmente indicada, pela acumulação do Arquivo Central do país e pela natureza e carácter das vastas colecções congreganistas, a sua instalação em arquivo especial;

Tendo a Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas concordado com a proposta que nesse sentido lhe foi feita pelo Inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos;